



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L813401/2026 - Machado/MG

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE REPASSE PELO ENTE FEDERATIVO. LEGITIMIDADE DA UNIDADE GESTORA PARA COBRANÇA. VEDAÇÃO DE PARCELAMENTO ORDINÁRIO. ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS. POSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DEVER DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE E AO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALTERNATIVA DE REGULARIZAÇÃO. PARCELAMENTO ESPECIAL DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 2025.

As contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e beneficiários constituem recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e devem ser integralmente repassadas à respectiva Unidade Gestora no prazo legal, não se incorporando ao patrimônio do ente federativo.

O atraso ou a ausência de repasse das contribuições previdenciárias configura descumprimento de obrigação previdenciária e impõe à unidade gestora, especialmente quando dotada de personalidade jurídica própria, o dever de adotar as medidas necessárias à cobrança do valor principal e dos respectivos acréscimos legais.

As contribuições descontadas dos segurados e beneficiários não são passíveis de inclusão nos termos de acordo de parcelamento ordinário celebrado entre o ente federativo e a unidade gestora, distinguindo-se, nesse aspecto, do tratamento conferido às contribuições patronais. Os acréscimos legais decorrentes do atraso no repasse, compreendendo atualização monetária, juros e multa, são devidos de pleno direito a partir do descumprimento do prazo legal, independentemente do pagamento tardio do débito principal, podendo ser exigidos pelas mesmas vias de cobrança aplicáveis a este.

A retenção de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores sem o devido repasse à unidade gestora pode caracterizar o crime de apropriação indébita previdenciária, o que reforça o dever de comunicação formal da situação aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público competente, sem prejuízo das demais providências administrativas, civis e judiciais cabíveis.

Como medida excepcional de regularização, os débitos decorrentes de contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao RPPS podem ser incluídos no parcelamento especial instituído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025, desde que observadas as condições e os prazos estabelecidos para sua formalização.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.
GESCON L813401/2026. Data: 3/6/2026)

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L813401/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Machado/MG, por meio da qual solicita manifestação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) acerca das medidas de cobrança disponíveis ao RPPS diante da ausência de repasse tempestivo das contribuições previdenciárias pelo ente federativo, com ênfase nas contribuições previamente retidas dos servidores públicos.

2. A UG reconhece que a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, disciplina mecanismos relacionados ao parcelamento de débitos previdenciários de responsabilidade do ente e estabelece medidas de regularização, mas manifesta dúvida quanto às possibilidades de cobrança especificamente em relação às contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao RPPS, tendo em vista que referidas contribuições estão expressamente vedadas de ser incluídas em acordo de parcelamento ordinário. Após o exposto, apresentou os seguintes questionamentos:

a) A autarquia previdenciária municipal do RPPS tem legitimidade para promover judicialmente a cobrança das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores públicos e não repassadas pelo ente federativo, com as devidas correções de juros e atualização monetária?

b) Em caso positivo, a cobrança pode se dar mediante ação de conhecimento ou por meio de execução fiscal, observados os requisitos de constituição do crédito?

c) Em caso de posterior pagamento dos valores atrasados não repassados ou repassados parcialmente, os juros, multas e a atualização monetária decorrentes desse atraso poderão ser cobrados pela via judicial ou esse débito deverá ser cobrado por outra medida cabível aos RPPS?

3. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, com *status* de Lei Complementar, que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), por meio da atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), a competência para proceder com a orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e diretrizes gerais para sua organização e funcionamento.

4. As questões apresentadas se inserem nesse âmbito de competência normativa e orientativa, razão pela qual são recebidas e respondidas nesta via. Registra-se, contudo, que as respostas às consultas Gescon não se destinam à análise de casos concretos nem à orientação jurídica específica, devendo a unidade gestora, quando necessário, buscar o suporte da Procuradoria do Município ou de assessoria jurídica própria.

5. A Constituição Federal, em seu art. 40, define o caráter contributivo e solidário dos RPPS, impondo a obrigatoriedade de contribuições pelos entes federativos, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas. Esse caráter contributivo, que é fundamento estruturante de todo o sistema previdenciário dos servidores públicos, exige que as contribuições legalmente instituídas sejam efetivamente repassadas à unidade gestora no prazo definido em lei, sob pena de comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

6. No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.717, de 1998, reforça esses deveres. Seu art. 1º, incisos II e III, estabelece que o financiamento dos RPPS se dá mediante recursos dos entes e das contribuições dos servidores e beneficiários, sendo tais recursos vinculados exclusivamente ao pagamento de benefícios previdenciários, vedada sua utilização para quaisquer outras finalidades. Essa vinculação é especialmente relevante no que toca às contribuições já descontadas da remuneração dos servidores: uma vez retidas, tais valores não integram o patrimônio do ente federativo, pertencendo ao RPPS. O § 1º do art. 2º da mesma Lei atribui ao ente a responsabilidade pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime, o que torna ainda mais grave a conduta de não repassar os valores já descontados dos servidores, pois, além de privar o RPPS de recursos que lhe pertencem, pode agravar desequilíbrios financeiros cujo ônus recairá sobre o próprio ente.

7. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ao regulamentar a matéria, determina em seu art. 7º, inciso I, alínea "b", que o prazo para repasse das contribuições ao RPPS não poderá ultrapassar o último dia útil do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento. A alínea "c" do mesmo dispositivo estabelece que o descumprimento desse prazo sujeita o ente à incidência de índice oficial de atualização monetária, taxa de juros igual ou superior à hipótese financeira utilizada nas avaliações atuariais do RPPS e multa, **sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas a que estejam sujeitos os responsáveis**. O § 2º do mesmo artigo atribui a responsabilidade pela retenção, recolhimento e repasse mensal das contribuições ao ordenador de despesas do órgão ou entidade responsável pelo pagamento das remunerações, proventos e pensões. Eis os dispositivos:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

CAPÍTULO III

CARÁTER CONTRIBUTIVO

Art. 7º O RPPS terá caráter contributivo e solidário, observada a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial e o seguinte:

I - previsão em lei do ente federativo:

[...]

b) do prazo para repasse das contribuições ou aportes pelo responsável, que não poderá ultrapassar o último dia útil do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento;
e

c) de aplicação, em caso de falta do repasse das contribuições no prazo a que se refere a alínea “b”, de índice oficial de atualização monetária, de taxa de juros igual ou superior à hipótese financeira utilizada nas avaliações atuariais do RPPS e de multa, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas a que estejam sujeitos os responsáveis; e

II - retenção, recolhimento e repasse das contribuições dos segurados e beneficiários do RPPS à unidade gestora do regime, bem como das contribuições e aportes do ente federativo, inclusive dos valores relativos a débitos parcelados mediante acordo.

[...]

§ 2º A responsabilidade pela retenção, recolhimento e repasse mensal das contribuições e aportes devidos ao RPPS será do ordenador de despesas do órgão ou da entidade com atribuições para efetuar o pagamento das remunerações, proventos e pensões por morte.

8. No que se refere especificamente às contribuições descontadas dos segurados e beneficiários, o art. 14, inciso VI, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, veda expressamente a inclusão dessas contribuições nos termos de acordo de parcelamento ordinário celebrados entre o ente federativo e a unidade gestora. Essa vedação reforça o tratamento diferenciado conferido às contribuições dos servidores em relação às contribuições patronais do ente: estas últimas admitem parcelamento; aquelas, não, justamente por sua natureza de recurso já retido dos segurados e que deve ser integralmente repassadas ao regime.

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Seção III

Parcelamento de débitos

Art. 14. As contribuições normais e as suplementares e aportes destinados ao equacionamento do *deficit* atuarial, legalmente instituídos, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apurados e confessados, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

[...]

VI - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados e beneficiários; e

9. Quanto à legitimidade ativa da unidade gestora para promover a cobrança de débitos do ente federativo, o art. 54, § 2º, inciso II, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, é explícito ao estabelecer que cabe à unidade gestora do RPPS tomar as medidas necessárias para cobrança do principal e dos acréscimos legais em caso de atraso nos repasses, bem como comunicar o descumprimento da obrigação aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público competentes. Essa obrigação de agir não é uma faculdade, mas um dever legal da unidade gestora que, constituída como autarquia previdenciária municipal dotada de personalidade jurídica própria, nos termos do art. 93 da Lei Complementar Municipal nº 181, de 23 de outubro de 2019, está apta a atuar em juízo na defesa dos recursos e interesses do RPPS. Eis o dispositivo:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 54. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições deverá ser implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à SPREV e ser exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte.

[...]

§ 2º Após ser implementado em lei, o plano de custeio deverá ser objeto de contínuo acompanhamento por parte, dentre outros:

[...]

II - da unidade gestora do RPPS, que deverá estabelecer processo de verificação das bases de cálculo e dos valores das contribuições e aportes repassados pelo ente, tomando as medidas necessárias para cobrança do principal e dos acréscimos legais em caso de atraso nos repasses e para comunicação do descumprimento da obrigação aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público competentes; e

10. Importa destacar, ainda, a dimensão penal da conduta do ordenador de despesas que desconta as contribuições previdenciárias da remuneração dos servidores e deixa de repassá-las à unidade gestora no prazo legal. Tal omissão pode caracterizar o crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no art. 168-A do Código Penal, que prevê pena de reclusão de dois a cinco anos, mais multa, para quem deixar de repassar à previdência as contribuições recolhidas dos contribuintes no prazo e na forma legal. A jurisprudência dos tribunais tem reconhecido a aplicabilidade desse tipo penal a gestores públicos municipais que não efetuam o repasse das contribuições funcionais retidas dos servidores ao RPPS, o que reforça a necessidade de a unidade gestora comunicar formalmente a situação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competente, nos termos do art. 54, § 2º, inciso II, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

11. Sem prejuízo das medidas de cobrança mencionadas, cabe orientar a unidade gestora acerca de uma alternativa de regularização ainda disponível, com prazo determinado para adesão. Trata-se do parcelamento especial previsto nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, regulamentado pelo Capítulo III do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Diferentemente do parcelamento ordinário do art. 14 da mesma Portaria, essa modalidade admite, nos termos do art. 5º, inciso IV, do referido Anexo, a inclusão de quaisquer débitos do ente federativo, de seus poderes, órgãos, autarquias ou fundações junto ao RPPS, incluindo, no que especialmente interessa ao caso em análise, as contribuições descontadas dos segurados e beneficiários e não repassadas à unidade gestora em época própria, desde que relativas a competências até agosto de 2025. Veja-se:

Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 5º Aos parcelamentos celebrados na forma do art. 4º aplicam-se as seguintes condições:

IV - inclusão de quaisquer débitos do ente, de seus poderes, órgãos, autarquias ou fundações, junto ao RPPS, relativos às competências até agosto de 2025, decorrentes, dentre outros, de:

a) parcelamentos ou reparcelamentos anteriores, em quaisquer situações que se encontrem no Cadprev;

b) utilização indevida de recursos; ou

c) valores devidos ao RPPS e não repassados à unidade gestora em época própria, referentes a:

1. contribuições normais ou suplementares;

2. aportes destinados ao equacionamento do *deficit* atuarial;

3. contribuições descontadas dos segurados e beneficiários; ou

4. transferências, inclusive para a cobertura de insuficiências financeiras do regime;

12. Para acessar essa modalidade, o ente federativo deve, entre outros requisitos: aderir previamente ao Programa de Regularidade Previdenciária - Pró-Regularidade RPPS, na forma do Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022; editar lei autorizativa para o parcelamento em até 300 prestações mensais, iguais e sucessivas, com previsão de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para pagamento das parcelas; e formalizar o respectivo termo de acordo de parcelamento no sistema Cadprev até 31 de agosto de 2026, prazo máximo previsto no art. 5º, inciso II, do Anexo XVII. Além disso, o ente deverá comprovar, até 10 de dezembro de 2026, o atendimento às adequações legislativas exigidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme art. 7º do mesmo Capítulo, sob pena de suspensão dos efeitos do parcelamento.

13. Considerando a proximidade do prazo para formalização dos termos de parcelamento junto ao Cadprev, que se encerra em 31 de agosto de 2026, recomenda-se que a unidade gestora comunique de imediato o ente federativo acerca dessa possibilidade, para que sejam adotadas com urgência as providências necessárias, sobretudo a edição da lei autorizativa e a adesão ao Pró-Regularidade RPPS, sob pena de perda da oportunidade de regularização nessa modalidade excepcional, que possibilita o parcelamento de quaisquer débitos do ente, de seus poderes, órgãos, autarquias ou fundações, junto ao RPPS.

14. Diante do exposto, conclui-se, em síntese, que:

a) A unidade gestora do RPPS, constituída como autarquia previdenciária municipal dotada de personalidade jurídica própria, tem legitimidade para adotar todas as medidas necessárias à cobrança das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e não repassadas pelo ente federativo, acrescidas dos encargos legais cabíveis, sendo essa atuação um dever decorrente do art. 54, § 2º, inciso II, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

b) As contribuições retidas dos servidores não são passíveis de inclusão nos termos de acordo de parcelamento ordinário, nos termos da vedação expressa do art. 14, inciso VI, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Quanto às modalidades de cobrança judicial disponíveis, a definição da via mais adequada ao caso concreto é matéria que extrapola as competências normativas e orientativas deste Departamento, devendo a unidade gestora consultar seu apoio jurídico;

c) Os acréscimos legais, atualização monetária, juros e multa moratória, são devidos de pleno direito a partir do descumprimento do prazo de repasse, nos termos do art. 7º, inciso I, alínea "c", da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, podendo ser cobrados pelas mesmas vias disponíveis para o principal, independentemente do pagamento tardio deste;

d) A retenção das contribuições descontadas dos servidores sem o devido repasse à unidade gestora pode caracterizar o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, devendo a unidade gestora comunicar formalmente a situação ao Ministério Público competente e aos órgãos de controle interno e externo (Tribunal de Contas), nos termos do art. 54, § 2º, inciso II, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022; e

e) Existe a possibilidade de regularização dos débitos relativos às contribuições descontadas dos servidores por meio do parcelamento especial previsto na Emenda

Constitucional nº 136, de 2025, regulamentado no Capítulo III do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que admite expressamente a inclusão dessas contribuições, desde que respeitadas as condições exigidas e o prazo máximo de formalização dos termos no Cadprev, fixado em 31 de agosto de 2026, sendo recomendável que o ente federativo seja comunicado com urgência para que adote as providências necessárias.

15. É o que se tem a informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 3 de junho de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social